



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.616, de 20/12/2010

**SANÇÃO TÁCITA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo nº: 59.542 Proc. 0049539-81.2013.8.26.0000

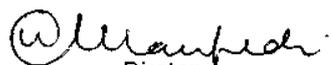
Julgada Procedente  
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

## PROJETO DE LEI Nº 10.640

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor  
20/12/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.640**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanheri Diretora 20/05/2010	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 20/05/10	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 668	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. @llanheri Diretora Legislativa 25/05/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 25/05/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/5/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 925

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
28/05/2010

Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 03  
proc. 59512

PP 8.233/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/MAI/10 15:49 059542

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Presidente  
25/05/2010

**APROVADO**  
Presidente  
23/11/10

**PROJETO DE LEI Nº. 10.640**

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

Art. 1º. Serão instalados caixas eletrônicos de auto-serviço nos seguintes terminais rodoviários urbanos:

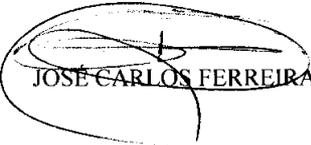
- I – “Governador Mário Covas” (Centro);
- II – “Aldo Marani” (Vila Arens); e
- III – “Elizabeth Paschoal Manzan” (Vila Hortolândia).

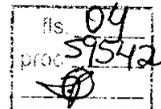
Parágrafo único. Tais caixas destinar-se-ão ao pagamento de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, bem como à retirada e depósito de numerário, consulta de saldo e extrato.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes as providências para tal instalação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/05/2010

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º 10.640 - fls. 2)

**Justificativa**

Um caixa eletrônico nos terminais de maior circulação do Município seria uma forma de resgatar direitos básicos de cidadania a um grupo especial de pessoas que não têm acesso aos serviços bancários, seja pela inexistência de bancos nas localidades onde habitam ou trabalham, seja pelas inúmeras exigências feitas pelos bancos, ou mesmo pela falta de tempo para se deslocarem até um banco.

Além disso, o cidadão, principalmente o idoso, poderia utilizar-se dos serviços bancários com conforto e segurança.

Assim, a implantação de um caixa eletrônico naqueles terminais referidos no projeto facilitaria a vida dos tantos munícipes que passam por ali diariamente, uma vez que eles poderiam pagar suas contas bancárias enquanto lá estivessem, sem ter que se deslocar para as redes bancárias.

É o que apresentamos, solicitando o importante apoio dos nobres Colegas.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURIDICA  
PARECER Nº 668**

**PROJETO DE LEI Nº 10.640**

**PROCESSO Nº 59.542**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê instalação de caixas eletrônicas nos terminais rodoviários urbanos que especifica:

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, bem como, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O projeto em tela da atribuição concreta à Secretaria Municipal de Transportes conforme o art. 2º, caracterizando assim a ilegalidade.

Como se não bastasse, o presente projeto causa o aumento das despesas, previsto no art. 50 da L.O.M., o que é igualmente ilegal.

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



(Parecer CJ n° 668 ao PL n° 10.640 – fls. 02)

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

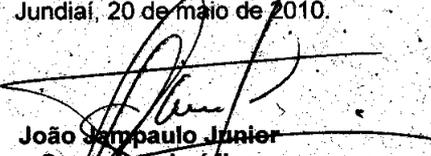
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 20 de maio de 2010.

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Renato Ribeiro Ciconelo  
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.542

PROJETO DE LEI Nº 10.640, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

**REJEITADO**  
Presidente  
03/11/2010

PARECER Nº 925

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

A proposição recebeu manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica da Casa, que situa a matéria como sendo da privativa alçada do Prefeito.

Concordando com os argumentos jurídicos apresentados e por não nos vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

**APROVADO**  
01/06/10

Sala das Comissões, 25.05.2010

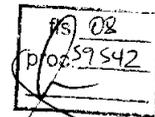
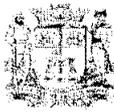
**ANA TONELLI**  
Relatora

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
cticc

**FERNANDO BARDI**



Of. PR/DL 1256/2010  
Proc. 59.542

Em 02 de junho de 2010

Exmo. Sr.

**José Carlos Ferreira Dias**

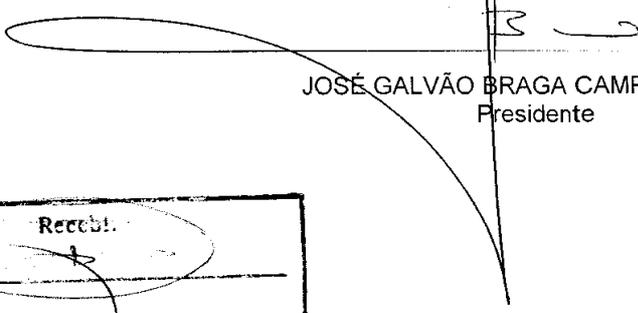
DD. Vereador à Câmara Municipal

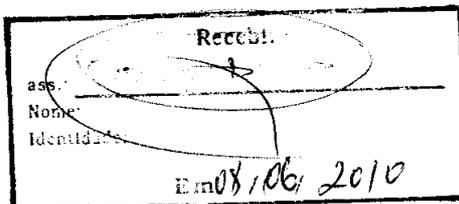
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.640, de sua autoria ("Prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



/gm

fls. 09  
proc. 9642

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

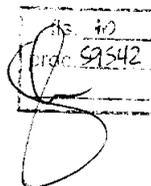
**Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 10640**

**Reunião :** 83ª Sessão Ordinária  
**Data :** 03/11/2010 - 09:10:56 às 09:12:24  
**Quorum :** Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)  
**Total de Presentes :** 16 Parlamentares  
**Total de Ausentes :** 0 Parlamentares

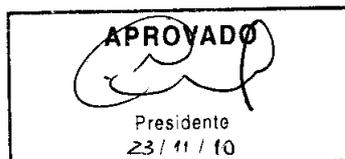
Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
DOMINGOS FONTE BASSO	Não
DURVAL LOPES ORLATO	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não
FERNANDO MANOEL BARDI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
SÍLVIO ERMANI	Não

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	0	16	0	0	16

Presidente



pp.12134



**EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 10.640**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

Altera a ementa.

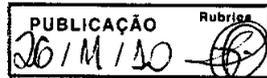
Na ementa, onde se lê “Prevê” leia-se “Permite”.

Sala das Sessões, 23/11/2010

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Processo n.º 59.542



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.640**

Permite instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão instalados caixas eletrônicos de auto-serviço nos seguintes terminais rodoviários urbanos:

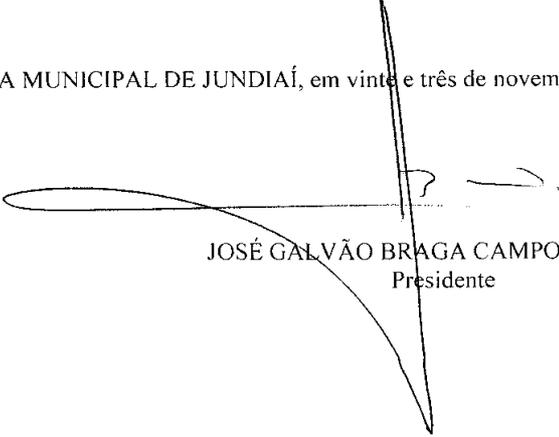
- I – “Governador Mário Covas” (Centro);
- II – “Aldo Marani” (Vila Arens); e
- III – “Elizabeth Paschoal Manzan” (Vila Hortolândia).

Parágrafo único. Tais caixas destinar-se-ão ao pagamento de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, bem como à retirada e depósito de numerário, consulta de saldo e extrato.

Art. 2º. Caberão à Secretaria Municipal de Transportes as providências para tal instalação.

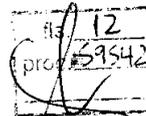
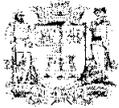
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de dois mil e dez (23/11/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

rao



Of. PR/DL 1.764/2010  
proc. 59.542

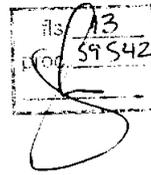
Em 23 de novembro de 2010

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.640, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.640

PROCESSO Nº. 59.542

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.764/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/12/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Costa

RECEBEDOR:

Jonalei

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

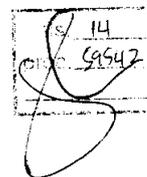
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/12/10

Quempdi

**Diretora Legislativa**



Processo n.º 59.542

**LEI N.º. 7.616, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Permite instalação de caixas eletrônicas nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de novembro de 2010 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão instalados caixas eletrônicas de auto-serviço nos seguintes terminais rodoviários urbanos:

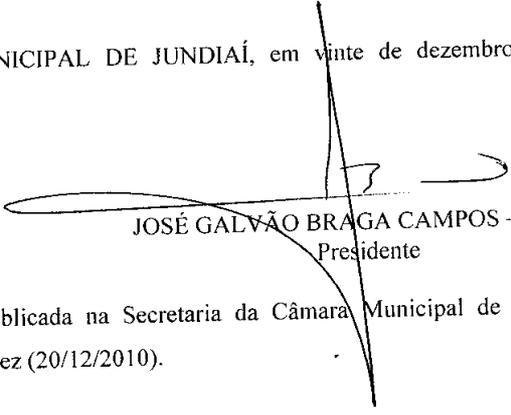
- I – “Governador Mário Covas” (Centro);
- II – “Aldo Marani” (Vila Arens); e
- III – “Elizabeth Paschoal Manzan” (Vila Hortolândia).

Parágrafo único. Tais caixas destinar-se-ão ao pagamento de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, bem como à retirada e depósito de numerário, consulta de saldo e extrato.

Art. 2º. Caberão à Secretaria Municipal de Transportes as providências para tal instalação.

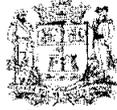
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).

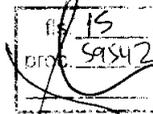
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 1.860/2010  
Proc. 59.542

Em 20 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI N°. 7.616, promulgada por esta Presidência na presente data.

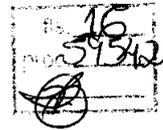
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass. <i>[Handwritten Signature]</i>	
Nome	
Identidade: 18130695	
Em 21/12/2010	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/12/2010 JL

**LEI N.º 7.816, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Permite instalação de caixas eletrônicas nos terminais rodoviários urbanos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de novembro de 2010 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. São instaladas caixas eletrônicas de auto-serviço nos seguintes terminais rodoviários urbanos: -

I - "Governador Mário Covas" (Centro);

II - "Aldo Marchi" (Vila Arenas); e

III - "Elizabeth Paschoal Menzan" (Vila Hortolândia).

Parágrafo único. Tais caixas destinar-se-ão ao pagamento de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, bem como à retirada e depósito de numerário, consulta de saldo e extrato.

Art. 2.º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes as providências para tal instalação.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Referência:

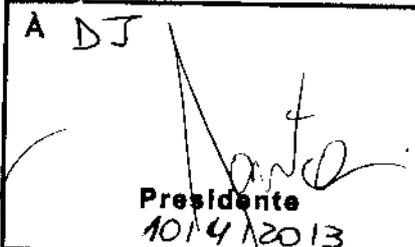
Ofício n.º 1062-O/2013 sdl

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049539-81.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7616/2010 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

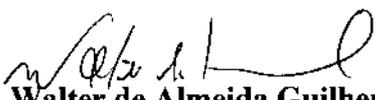
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
  
Presidente  
10/4/2013

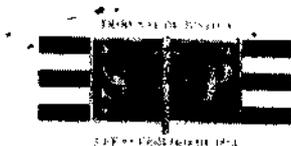
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os necessários esclarecimentos, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

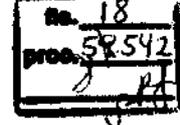
  
Walter de Almeida Guilherme  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049539-81.2013.8.26.0000

COMARCA: Jundiaí

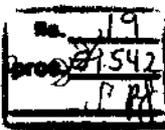
AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicas de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que especifica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e, ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Pede o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito *ex tunc*, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

2. Relata o autor que o projeto de lei foi sancionado tacitamente, tendo a lei sido promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, aduzindo que isso ocorreu "porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Constato, todavia, que o Prefeito de então, Miguel Haddad, conforme fls. 9/10, enviou mensagem ao Presidente da Câmara Municipal comunicando que vetava totalmente do Projeto de Lei nº 10.640, "em virtude de o seu conteúdo tratar de matéria cuja competência incumbe exclusivamente ao Chefe do Executivo". Finalizando disse o Prefeito: "Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição do veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida".

Nestes termos, antes de apreciar o pedido de concessão de providência liminar, é preciso esclarecer a contradição existente entre a afirmativa do autor da ação, de o Prefeito da época *não ter vetado o projeto de lei*, e o que constou da mensagem deste à Câmara de Vereadores. Em suma, houve veto? A Câmara rejeitou-o, enviando o projeto à sanção do Prefeito, que deixou escoar prazo *sêm manifestação* (sanção tácita), razão por que teria o Presidente da Edilidade promulgado a lei?

Para que a questão fique esclarecida, officie-se ao Prefeito Municipal de Jundiaí, bem como ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores.

São Paulo, 19 de março de 2013.

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
**Relator**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

0045939-81, 2013

**CONTRAFÉ**

**LEI MUNICIPAL Nº 7.616/2010.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com pedido de liminar**

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**Do objeto da lei.**

A Lei n.º 7.616, de 20 de dezembro de 2010, permite instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários que especifica. Não obstante a ementa da lei, o seu artigo 1º dispõe que "serão instalados caixas eletrônicos de autosserviço"



nos terminais que especifica. Ou seja, existe obrigação legal de instalar os equipamentos mencionados.

A lei atacada padece de vício de inconstitucionalidade formal – por afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Carta Estadual - e material - por não se amoldar ao conteúdo do artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

### Da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.640, aprovado pela Câmara Municipal em 23 de novembro de 2010.

Após parecer da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí e da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, a lei foi aprovada por decurso de prazo, isso porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias.

Em 20 de dezembro de 2010 a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

O vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito – ainda que por decurso de prazo – supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do Agente Político.



A respeito do tema, esclarece Alexandre de Moraes que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito Constitucional*. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).

A lei ora atacada, ao determinar que à Secretaria Municipal de Transportes compete tomar as providências necessárias para a instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos, cria despesas sem especificar a fonte necessária de recurso, eis que a adaptação daqueles ficará a cargo do Município. Assim, está eivada de ilegalidade, pois ao criar despesa sem indicação da origem dos recursos para a sua cobertura afronta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que dispõe que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões implica em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, pois o ato normativo originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e promulgado, após decurso de prazo, pelo Presidente daquela Edilidade.



Com relação ao vício de inconstitucionalidade material impende destacar que ocorrerá quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder.

Ocorre ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, eis que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a adaptação dos terminais urbanos especificados na lei cria despesas a cargo do Executivo.

Em resumo, a lei ora combatida não observou os ditames constitucional concernentes ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, não obedecido pelo Legislativo Municipal. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afrontou aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

#### **Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil



reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração efetivar alterações nos terminais urbanos para viabilizar o cumprimento da lei ora atacada, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;



- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

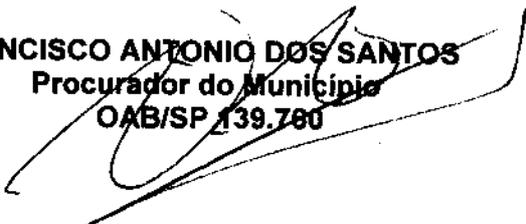
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

  
PEDRO ANTONIO BIGARDI  
Prefeito Municipal

  
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Procurador do Município  
OAB/SP 139.760



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, DD.  
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049539-  
81.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADIN nº 0049539-81.2013.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**Comarca: São Paulo**

**Relator: Des. Walter de Almeida Guilherme**

**Sala 309**

**PROTOCOLO INTEGRADO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, e pelos Consultores Jurídicos RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1062-O/2013 - sdl, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 3 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 10 de abril de 2013, conforme protocolo 066.810, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, que "permite instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que específica", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.640, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e e parecer contrário à tramitação da proposta exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139<sup>1</sup> - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2010, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, e o autógrafo foi encaminhado ao Executivo na mesma data.

<sup>1</sup> Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.
2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.**



4. A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 52, e parágrafo único<sup>2</sup>, estabelece prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Executivo exerça o poder de veto às propostas aprovadas pelo Legislativo. Referido prazo decorreu “in albis”, motivo pelo qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.616, de 20 de dezembro de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
OAB/SP 85.061

*Fábio Nadal Pedro*  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
OAB/SP 131.522

RSV

<sup>2</sup>Art. 52. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

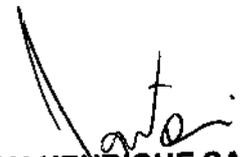
Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049539-81.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.

  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 30  
Proc. 59.542

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 212 / 2013

DATA: 15 / 05 / 2013

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0049539.81.2013.8.26.0000

N.º de Referência do Destinatário: 7616/2010

Assunto: divisão liminar fs 60/64

Número de páginas (inclusive a de rosto) 06 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

IMPRESSÃO N. JUNDIAÍ (PROJUD00010) 15/05/2013 09:35 00006986



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

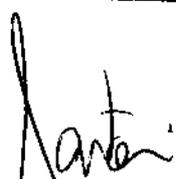
Pa. 31  
Proc. 59542  
RJ

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049539-81.2013.8.  
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
  
Presidente  
15/05/2013

Peço venia para transcrever o despacho inicialmente proferido:

*1. O Prefeito Municipal de Jundiaí investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicos de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que especifica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e, ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, caput, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.*

*Pede o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito ex tunc, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

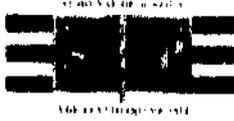
no. 32
proc. 59542
RF

2. *Relata o autor que o projeto de lei foi sancionado tacitamente, tendo a lei sido promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, aduzindo que isso ocorreu "porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias".*

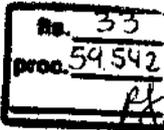
*Constato, todavia, que o Prefeito de então, Miguel Haddad, conforme fls. 9/10, enviou mensagem ao Presidente da Câmara Municipal comunicando que vetava totalmente do Projeto de Lei nº 10.640, "em virtude de o seu conteúdo tratar de matéria cuja competência incumbe exclusivamente ao Chefe do Executivo". Finalizando disse o Prefeito: "Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição do veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida".*

*Nestes termos, antes de apreciar o pedido de concessão de providência liminar, é preciso esclarecer a contradição existente entre a afirmativa do autor da ação, de o Prefeito da época não ter vetado o projeto de lei, e o que constou da mensagem deste à Câmara de Vereadores. Em suma, houve veto? A Câmara rejeitou-o, enviando o projeto à sanção do Prefeito, que deixou escoar prazo sem manifestação (sanção tácita), razão por que teria o Presidente da Edilidade promulgado a lei?*

*Para que a questão fique esclarecida, oficie-se ao Prefeito Municipal de Jundiaí, bem como ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores. '.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Prestadas as informações, conclui-se que houve sanção tácita.

É a síntese do necessário.

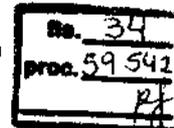
1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do *fumus boni juris*, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do *periculum in mora*.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

*'Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.'* (in



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



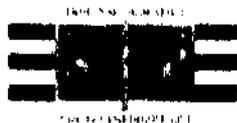
Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.995, págs. 130 e 131).

Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa de Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo. Isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Lembre-se que as regras de fixação para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Como leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*". E o processo legislativo fixado na Constituição da República, sem azo à controvérsia, é cogente para todos os entes federativos.

Presente, igualmente, o requisito do *periculum in mora*, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Do exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex tunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 7.616, de 20 de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	35
proc.	59542
	PT

dezembro de 2.010, da Comarca de Jundiaí.

2. Comunique-se.

3. Processe-se na forma dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se – com cópia desta decisão – ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações, no prazo de 30 dias;

b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias defender, querendo e, no que couber, o ato impugnado; e, ainda,

c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ex. 36  
Proc. PK

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Referência:  
Ofício n.º 1614-O/2013  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049539-81.2013.8.26.0000  
Número de Origem: 7616/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
Presidente  
03/06/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.  
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.  
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*Walter de Almeida Guilherme*  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A  
DL  
04.06.2013  
JUNTAR AO PROCESSO,  
SALIENTANDO QUE AS INFOR-  
MAÇÕES JÁ FORAM REQUISI-  
TADAS PELA EDITALIDADE.  
PK



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049539-81.2013.8.  
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Peço venia para transcrever o despacho inicialmente proferido:

*'1. O Prefeito Municipal de Jundiaí investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicas de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que especifica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e, ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, caput, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.*

*Pede o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito ex tunc, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.*



2. *Relata o autor que o projeto de lei foi sancionado tacitamente, tendo a lei sido promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, aduzindo que isso ocorreu "porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias".*

*Constato, todavia, que o Prefeito de então, Miguel Haddad, conforme fls. 9/10, enviou mensagem ao Presidente da Câmara Municipal comunicando que vetava totalmente do Projeto de Lei nº 10.640, "em virtude de o seu conteúdo tratar de matéria cuja competência incumbe exclusivamente ao Chefe do Executivo". Finalizando disse o Prefeito: "Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição do veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida".*

*Nestes termos, antes de apreciar o pedido de concessão de providência liminar, é preciso esclarecer a contradição existente entre a afirmativa do autor da ação, de o Prefeito da época não ter vetado o projeto de lei, e o que constou da mensagem deste à Câmara de Vereadores. Em suma, houve veto? A Câmara rejeitou-o, enviando o projeto à sanção do Prefeito, que deixou escoar prazo sem manifestação (sanção tácita), razão por que teria o Presidente da Edilidade promulgado a lei?*

*Para que a questão fique esclarecida, oficie-se ao Prefeito Municipal de Jundiaí, bem como ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores. '*



Prestadas as informações, conclui-se que houve sanção tácita.

É a síntese do necessário.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do *fumus boni juris*, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do *periculum in mora*.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

*'Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.'* (in



Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.995, págs. 130 e 131).

Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa de Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo. Isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Lembre-se que as regras de fixação para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Como leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”*. E o processo legislativo fixado na Constituição da República, sem azo à controvérsia, é cogente para todos os entes federativos.

Presente, igualmente, o requisito do *periculum in mora*, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

**Do exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex tunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 7.616, de 20 de**



dezembro de 2.010, da Comarca de Jundiaí.

2. Comunique-se.

3. Processe-se na forma dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se – com cópia desta decisão – ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações, no prazo de 30 dias;

b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias defender, querendo e, no que couber, o ato impugnado; e, ainda,

c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**

**Relator**



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**LEI MUNICIPAL Nº 7.616/2010.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**Do objeto da lei.**

A Lei n.º 7.616, de 20 de dezembro de 2010, permite instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários que especifica. Não obstante a ementa da lei, o seu artigo 1º dispõe que "serão instalados caixas eletrônicos de autosserviço"

*que a lei pida*

TRSP2INSBLA 14MAR13 15:28 2013.00247608-5(87)

[Signature]

[Signature]



nos terminais que especifica. Ou seja, existe obrigação legal de instalar os equipamentos mencionados.

A lei atacada padece de vício de inconstitucionalidade formal – por afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Carta Estadual - e material - por não se amoldar ao conteúdo do artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

### Da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.640, aprovado pela Câmara Municipal em 23 de novembro de 2010.

Após parecer da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí e da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, a lei foi aprovada por decurso de prazo, isso porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias.

Em 20 de dezembro de 2010 a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

O vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito – ainda que por decurso de prazo – supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do Agente Político.



A respeito do tema, esclarece Alexandre de Moraes que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Direito Constitucional. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).

A lei ora atacada, ao determinar que à Secretaria Municipal de Transportes compete tomar as providências necessárias para a instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos, cria despesas sem especificar a fonte necessária de recurso, eis que a adaptação daqueles ficará a cargo do Município. Assim, está eivada de ilegalidade, pois ao criar despesa sem indicação da origem dos recursos para a sua cobertura afronta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que dispõe que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões implica em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, pois o ato normativo originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e promulgado, após decurso de prazo, pelo Presidente daquela Edilidade.



Com relação ao vício de inconstitucionalidade material impende destacar que ocorrerá quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder.

Ocorre ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, eis que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a adaptação dos terminais urbanos especificados na lei cria despesas a cargo do Executivo.

Em resumo, a lei ora combatida não observou os ditames constitucional concernentes ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, não obedecido pelo Legislativo Municipal. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afrontou aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

#### Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil

[assinatura]



reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração efetivar alterações nos terminais urbanos para viabilizar o cumprimento da lei ora atacada, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;

[assinatura]



**Prefeitura de Jundiaí**  
Secretaria de Negócios Jurídicos

Rs. 44
Proc. _____

- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

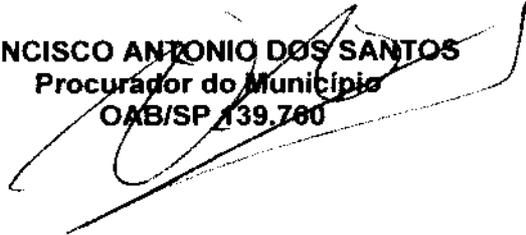
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador do Município  
OAB/SP 139.760



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CÓPIA**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, DD. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049539-81.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN nº 0049539-81.2013.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Comarca: São Paulo  
Relator: Des. Walter de Almeida Guilherme  
Sala 309

**PROTOCOLO INTEGRADO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1614-O/2013, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 22 de maio de 2013, recebido nesta Câmara em 29 de maio de 2013, protocolado 067.228, ação que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, que "*permite instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica*", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem com o devido acatamento esclarecer V.Exa. já haver prestado informações no presente feito, que foram protocolizadas no Protocolo Integrado do Fórum de Jundiaí recebendo a seguinte chancela: **TJSP 309 JAI 120420131227 TJ 14 0015399-00**.

Ressaltamos que as referidas informações foram apresentadas em face do ofício nº 1062-O/2013 – sdl, datado de 3 de abril do corrente ano, recebido neste Legislativo em 10 de abril, e protocolado sob nº 0066819. Desta forma, em decorrência dos argumentos ofertados, requeremos seja desconsiderado o pleito objeto do expediente supramencionado.

São os termos em que,

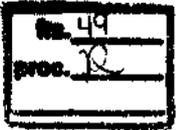
P. Deferimento.

Jundiaí, 6 de junho de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP 85.061

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522

TJSP 309 JAI 0049539-81.2013.8.26.0000-40



2.

**Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

27/09/2013 - Página: 1758

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

**nº 0049539-81.2013.8.26.0000** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Walter de Almeida Guilherme - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO nº 500 de 16/01/2013 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 505/2013 do STF e art. 6º da Resolução n. 4/2013 do STJ. - Advts: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/ SP) (Procurador) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 104**

**LEI Nº 7.616, de 20/12/2010.**

**PROCESSO Nº 59.542**

**Prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica.**

**Processo TJ nº 0049539-81.2013.8.26.0000**

Remetido os autos para arquivo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03/12/2013, o acórdão que, por votação unânime,  **julgou procedente**  o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049539-81.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.616, de 20 de dezembro de 2010, que prevê instalação de caixas eletrônicos nos terminais rodoviários urbanos que especifica, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2013.

*[assinatura]*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*[assinatura]*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*[assinatura]*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

*[assinatura]*  
**Márcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

31  
920

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049539-81.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

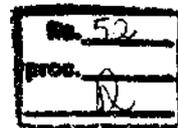
O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 15.638

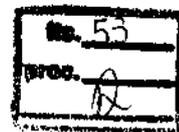
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049539-81.2013.8.26.0000

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Jundiaí que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicas de autosserviço nos terminais rodoviários urbanos que especifica – Matéria de nítido cunho administrativo, que não se coaduna com lei originária de projeto do Poder Legislativo – Violação do princípio da separação de poderes – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado – Ação julgada procedente.*

O Prefeito Municipal de Jundiaí investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicas de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que especifica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

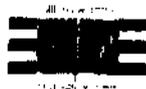
ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Pediu o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito *ex tunc*, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Prestados esclarecimentos requisitados por este Relator (fls.29/30), o pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 60/63), seguindo-se informações do Presidente da Câmara Municipal, manifestação de desinteresse do Procurador Geral do Estado na defesa do ato impugnado e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça voltado no sentido da procedência da ação.

Este o relatório.

Na decisão que deu guarida o requerimento de concessão de medida liminar de suspensão da lei em questão, já estava delineado o fundamento a sustentar a declaração de inconstitucionalidade, a teor de "Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa da Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo. Isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes."

Com efeito, a instalação de caixas eletrônicas de autosserviço nos terminais rodoviários urbanos que a lei objurgada determina, destinadas ao pagamento de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, bem como à retirada e depósito de numerário, consulta de saldo e extrato, é providência de cunho nitidamente administrativo, inserido no âmbito do Poder Executivo, que não se coaduna, portanto, com lei de iniciativa parlamentar.

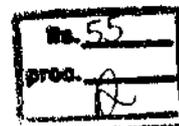
Este Órgão Especial tem sido rigoroso, em demasia por vezes, ao fulminar, por inconstitucionalidade, leis que se originam de projetos ofertados por Vereadores, restringindo, excessivamente a atuação do Poder Legislativo municipal.

No caso, porém, a inconstitucionalidade é manifesta. Transparece claro configurar prestação de serviço público a instalação dos caixas eletrônicos nos terminais rodoviários que especifica, não havendo tergiversar, então, sobre ser a medida de alçada exclusiva da Administração Pública.

A Constituição atribuiu ao Poder Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de "Pareceres do Consultor-Geral da República", de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, que mencionada teoria – *implied powers* surgiu do voto proferido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

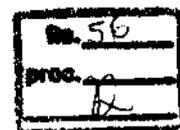
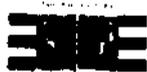


pelo *Chief Justice* John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução.

Impende reconhecer na lei ora em debate, portanto, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétreia entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República e na Constituição do Estado, como já anotado e na forma de se entender que cabe ao Executivo a prestação dos serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

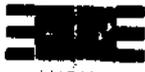
A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida interfere na atribuição de caráter administrativo de alçada do Poder Executivo, vedada é a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar.

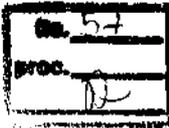
Bem se percebe, pois, que a Câmara Municipal de Jundiaí, ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece *José Afonso da Silva*: "A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5ª ed., pág. 43).

Nesse sentido observa *Elival da Silva Ramos*: "Sob a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

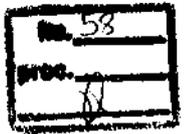


*vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação dos Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferante normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" (cf. "A inconstitucionalidade das leis - vício e sanção", Saraiva, São Paulo: 1994, pág. 194).*

Por fim, trago a cotejo parte de recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que "*Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)*

Diante de todo o exposto, **julgo procedente a ação para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.987/2012, do Município de Guarujá, por violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado.**

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, ressalvado o objetivo de apenas dar-se dela ciência, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.26

### Dados do Processo

Processo: 0049539-81.2013.8.26.0000 Encerrado  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
 Números de origem: 7616/2010  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 1.000,00  
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 03/12/2013  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 03/12/2013

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

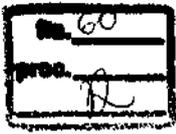
### Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

### Movimentações

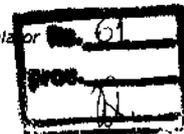
Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
03/12/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
31/10/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
22/10/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização (Decisão Monocrática)
22/10/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Decisão Monocrática)
15/10/2013	Documento Protocolo nº 2013.00996423-6 Embargos de Declaração
15/10/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00996423-6, referente ao processo 0049539-81.2013.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração
30/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1508
27/09/2013	Informação pz acórdão
26/09/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
24/09/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - Último Volume
24/09/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/09/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003892894, com 8 folhas.
18/09/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
17/09/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
17/09/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização folhas
17/09/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado
17/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/09/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1499
16/09/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado



13/09/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Walter de Almeida Guilherme
12/09/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
11/09/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
06/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 05/09/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1492
02/09/2013	Indução em pauta Para 11/09/2013
02/09/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
02/09/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
02/09/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
02/09/2013	Recebidos os Autos à Mesa
30/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
28/08/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Walter de Almeida Guilherme
26/08/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
01/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
24/06/2013	Informação PZO JULHO
24/06/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00583503-4, referente ao processo 0049539-81.2013.8.26.0000/90003 - Manifestação
17/06/2013	Informação Prazo JULHO
17/06/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00580941-9, referente ao processo 0049539-81.2013.8.26.0000/90002 - Manifestação
07/06/2013	Informação pzo junho
07/06/2013	Juntada(o) - Mandado citação cumprido (positivo)
07/06/2013	Juntada(o) - AR re ofício 1614-0/2013
23/05/2013	Expedido Ofício pzo junho
23/05/2013	Expedido Mandado expedição
17/05/2013	Informação expedição
17/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/05/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1416
16/05/2013	Informação Conferência
16/05/2013	Informação Ofício
15/05/2013	Despacho Peço venia para transcrever o despacho inicialmente proferido: '1. O Prefeito Municipal de Jundiá investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicas de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que específica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e, ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, caput, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município. Pede o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito ex tunc, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. 2. Relata o autor que o projeto de lei foi sancionado tacitamente, tendo a lei sido promulgada pelo Vereador da Câmara de Vereadores, aduzindo que isso ocorreu "porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias". Constato, todavia, que o Prefeito de então, Miguel Haddad, conforme fls. 9/10, enviou mensagem ao Presidente da Câmara Municipal comunicando que vetava totalmente do Projeto de Lei nº 10.640, "em virtude de o seu conteúdo tratar de matéria eu/a competência incumbida exclusivamente ao Chefe do Executivo". Finalizando disse o Prefeito: "Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição, não nos permitem outra medida a não ser a oposição do veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida". Nestes termos, antes de apreciar o pedido de concessão de providência liminar, é preciso esclarecer a contradição existente entre a afirmativa do autor da ação, de o Prefeito da época não ter vetado o projeto de lei, e o que constou da mensagem deste à Câmara de Vereadores. Em suma, houve veto? A Câmara rejeitou-o, enviando o projeto à sanção do Prefeito, que deixou escoar prazo sem manifestação (sanção tácita.), razão por que teria o Presidente da Edilidade promulgado a lei? Para que a questão fique esclarecida, oficie-se ao Prefeito Municipal de Jundiá, bem como ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores.'. Prestadas as informações, conclui-se que houve sanção tácita. É a síntese do necessário. 1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do fumus boni juris, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do periculum in mora. A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO PÓLETTI: 'Na verdade, a concessão de Liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.' (In Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.995, págs. 130 e 131). Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa de Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo, isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes. Lembre-se que as regras de fixação para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Como leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante". E o processo legislativo fixado na Constituição da República, sem azo à controvérsia, é cogente para todos os entes federativos. Presente, igualmente, o requisito do periculum in mora, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade. Do exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito ex tunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 7.616, de 20 de dezembro de 2010, Comarca de Jundiá. 2. Comunique-se. 3. Processe-se na forma dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte: a) oficiando-se - com cópia desta decisão - ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações, no prazo de 30 dias; b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias defender, querendo e, no que couber, o ato impugnado; e, ainda, c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15

*dias, após decorrido o prazo para as informações. São Paulo, 13 de maio de 2013. WALTER ALMEIDA GUILHERME Relator*



15/05/2013	Certidão Cert. transmissão fax despacho fls. 60/64 ao Presidente da Câmara Munic. de Jundiá (publicação)
14/05/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
14/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho lim
13/05/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Walter de Almeida Guilherme
10/05/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
08/05/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00413164-0, referente ao processo 0049539-81.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações
19/04/2013	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1063-0/2013 [MAI]
15/04/2013	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1062-0/2013 [MAI]
10/04/2013	Informação [MAI]
10/04/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00289999-6, referente ao processo 0049539-81.2013.8.26.0000/90000 - Presta Informações
03/04/2013	Expedido Ofício pzo maio
03/04/2013	Informação expedição
02/04/2013	Informação conferencia
26/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 25/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1381
25/03/2013	Informação Ofício
21/03/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1377
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1377
19/03/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho diligência
19/03/2013	Despacho 1. O Prefeito Municipal de Jundiá investe contra a Lei nº 7.616/2010, que dispõe que "serão instalados caixas eletrônicas de autosserviço" nos terminais rodoviários urbanos que especifica, tachando-a de inconstitucional, pois, oriunda de projeto de lei proposto por Vereador, diz respeito à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal e, ademais, cria despesas ao erário, sem que conste indicação dos recursos disponíveis, tudo em detrimento dos artigos 5º, 47, caput, incisos II, XI e XIV, artigo 144 e, ainda, artigo 25, todos da Constituição do Estado, e também do artigo 50 da Lei Orgânica do Município. Pede o requerente concessão de medida liminar de suspensão da eficácia, com efeito ex tunc, do referido diploma legal, pois presentes os fumos de bom direito e perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. 2. Relata o autor que o projeto de lei foi sancionado tacitamente, tendo a lei sido promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, aduzindo que isso ocorreu "porque o Prefeito Municipal à época, por razões que se desconhece, evitou vetar a iniciativa do vereador José Carlos Ferreira Dias". Constatado, todavia, que o Prefeito de então, Miguel Haddad, conforme fls. 9/10, enviou mensagem ao Presidente da Câmara Municipal comunicando que vetava totalmente do Projeto de Lei nº 10.640, "em virtude de o seu conteúdo tratar de matéria cuja competência incumbe exclusivamente ao Chefe do Executivo". Finalizando disse o Prefeito: "Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição do veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida". Nestes termos, antes de apreciar o pedido de concessão de providência liminar, é preciso esclarecer a contradição existente entre a afirmativa do autor da ação, de o Prefeito da época não ter vetado o projeto de lei, e o que constou da mensagem deste à Câmara de Vereadores. Em suma, houve veto? A Câmara rejeitou-o, enviando o projeto à sanção do Prefeito, que deixou escoar prazo sem manifestação (sanção tácita), razão por que teria o Presidente da Edilidade promulgado a lei? Para que a questão fique esclarecida, oficie-se ao Prefeito Municipal de Jundiá, bem como ao Presidente da respectiva Câmara de Vereadores. São Paulo, 19 de março de 2013. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME Relator
18/03/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Walter de Almeida Guilherme
18/03/2013	Conclusão ao Relator
15/03/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
15/03/2013	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13923 - Walter de Almeida Guilherme
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/03/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/03/2013	Informação Ref. Lei nº 7616/2010 do Município de Jundiá que permite instalação de caixas eletrônicas nos terminais rodoviários urbanos que especifica.
15/03/2013	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
15/03/2013	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

### Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
10/10/2013	Embargos de Declaração

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Walter de Almeida Guilherme (15638)

### Petições diversas

Data	Tipo
01/04/2013	Presta Informações
02/05/2013	Presta Informações



13/06/2013  
14/06/2013

Manifestação  
Manifestação

**Julgamentos**

**Data**  
11/09/2013

**Situação do julgamento**  
Julgado

**Decisão**  
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.

... da pesquisa

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI